230

REGISTRE-SE. PUBLIOUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORA GERAL DE JUSTICA. em Fortaleza, aos 05 de marco de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto

Procuradora-Geral de Justica

RESOLUÇÃO Nº 01/2009

Regula a designação dos Promotores de Justica iunto às Zonas Eleitorais da Capital e Interior do Estado do Ceará.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições expressamente conferidas nos art. 12, XIII e 23, § 2°, ambos da Lei Federal nº 8.625/93 c/c o art. 31, II, da Lei Complementar nº 72/2008, datada 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 240, de 16/12/2008.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93, em seu artigo 79 estabelece apenas que o Promotor Eleitoral será aquele que oficie iunto ao Juízo incumbido do servico eleitoral de cada Zona:

CONSIDERANDO que os conceitos de "Juízo" e "Juiz" não se confundem e que pode haver mais de um Promotor de Justica funcionando perante um mesmo Juízo;

CONSIDERANDO, que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolucão nº 30, de 19 de Maio de 2008, uniformizando, no âmbito de todos os Ministérios Públicos Estaduais a designação de membros do Ministério Público para o exercício de funcões eleitorais e alterando a disciplina constante da Resolucão nº 001/2005, deste Egrégio Colégio de Procuradores:

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais reclama de Juízes e Promotores de Justica o desempenho independente de suas atribuições, em homenagem ao princípio da segurança iurídica:

CONSIDERANDO que o critério da Antiguidade aliado ao sistema de rodízio, se apresenta como o que melhor traduz os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, contribuindo sobremaneira para a transparência e lisura da condução do certame eleitoral:

RESOLVE:

- Art. 1.º Fica instituído no Ministério Público do Estado do Ceará o sistema de rodízio de Promotores de Justica. para o exercício das funcões eleitorais.
- Art. 2º A função eleitoral será exercida por Promotor de Justica designado pelo Procurador Regional Eleitoral, após a indicação do Procurador-Geral de Justica do Estado.
- § 1º A indicação de que cuida o caput recairá sobre o Promotor de Justica lotado em Promotoria integrante da Zona Eleitoral que, por último, houver exercido a função eleitoral.
- $\$ 2º Nas indicacões e designacões subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral.
- \$ 3º A designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, contados da data da entrada em exercício nas funções eleitorais, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos.
- $\$ 4° A reconducão somente será admitida quando, na circunscricão eleitoral, houver apenas um membro do Ministério Público.
- § 5º Em caso de ausência, impedimento ou recusa iustificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Publico que, sucessivamente, exercer suas funções;
 - 1. na sede da respectiva zona eleitoral:

- 2. em município que integre a respectiva zona eleitoral:
- 3. em comarca contígua à sede da zona eleitoral.
- Art. $3^{\rm o}$ Não poderá ser indicado para o exercício de funcão eleitoral, o membro do Ministério Público:
- 1. lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa iustificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;
- 2. que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição:
- 3. que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso iniustificado no servico.

Parágrafo Único – Em tais casos, será observado, nas respectivas indicações, o disposto no § 5º do artigo anterior.

- Art. 4º A filiação a partido político impede o exercício das funções eleitorais por parte dos membros do Ministério Público, por um prazo de 02 (dois) anos, a contar da data do respectivo cancelamento.
- Art. 5º A investidura em função eleitoral não ocorrerá em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessará em prazo inferior a noventa dias após a eleição.
- § 1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.
- § 2º Não serão concedidas férias ou licenca voluntária ao Promotor Eleitoral no período de 90 (noventa) dias que antecede ao pleito. estendendo-se até o lapso de 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos.
- Art. 6.º Pela prestação do servico eleitoral, o membro do Ministério Público fará ius ao pagamento da gratificação a que se refere o art. 2.º da Lei Federal n.º 8.350. de 28.12.91. c/c os arts. 50. VI e 70. da Lei Federal 8.625. de 12.02.93 e Resolução n.º 19.126 de 03.06.93. do T.S.E.
- § 1º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação pelo exercício de função eleitoral.
- Art. 7º O Promotor de Justica, ao entrar no exercício de função eleitoral, dará ciência deste fato ao Procurador-Geral de Justica e ao Procurador Regional Eleitoral, para as devidas anotações.
- Art. 8.° O Promotor de Justica com função eleitoral. comprovará o seu efetivo exercício mediante folha de frequência, que será encaminhada à Procuradoria Regional Eleitoral, devidamente assinada pelo Promotor, entre os dias 1° e 5 do mês subsequente ao vencido.
- Art. 9º Fica assegurado o cumprimento integral dos biênios eleitorais em curso, excetuando-se os casos de vacância, impedimento ou recusa iustificada, quando então iniciar-se-á um novo biênio, devendo a indicação obedecer aos critérios estabelecidos na presente Resolução.
- Art. 10-A alteração na titularidade do Juízo Eleitoral não poderá implicar em qualquer modificação dos critérios estabelecidos nesta Resolução.
- Art. 11 O Procurador-Geral de Justica suspenderá as autorizações de que cuida o do Provimento nº 044/2008, que implicarem residência em localidade não abrangida pela zona perante a qual o promotor eleitoral deva oficiar, no período especificado no Art. 5°, § 2º desta Resolução.
 - Art. 12 Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-

Geral de Justica, podendo, em casos complexos, ouvir previamente o Colégio de Procuradores.

Art. 13 - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 001/2005, bem como, quaisquer outras disposições normativas em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIOUE-SE. CUMPRA-SE.

PLENÁRIO DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTICA, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto

Procuradora-Geral de Justica

Vera Lúcia Correia Lima

Procuradora de Justica

Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues

Procuradora de Justica

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins

Procuradora de Justica

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira

Procuradora de Justica Marvlene Barbosa Nobre Procuradora de Justica Rita Maria de Vasconcelos Martins Procuradora de Justica

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justica

Maria Perpétua Nogueira Pinto

Procuradora de Justica

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justica

Rosemarv de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justica

José Maurício Carneiro

Procurador de Justica

José Valdo Silva

Procurador de Justica

Oscar d'Alva e Souza Filho

Procurador de Justica

Carmem Lídia Maciel Fernandes

Procuradora de Justica

José Goncalves Monteiro

Procurador de Justica

Beniamim Alves Pacheco

Procurador de Justica

Francisco Gadelha da Silveira

Procurador de Justica

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Procuradora de Justica

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justica

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justica

João Batista Aguiar

Procurador de Justica

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justica

Paulo Francisco Banhos Ponte

Procurador de Justica

Maria Magnólia Barbosa da Silva Procuradora de Justica

Benon Linhares Neto Procurador de Justica Marcos Tibério Castelo Aires Procurador de Justica

Maria de Fátima Soares Goncalves

Procuradora de Justica

Emirian de Sousa Lemos

Procuradora de Justica

Luiz Eduardo dos Santos

Procurador de Justica

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO – PARTES: Procuradoria Geral de Justica e a Câmara Municipal de Santa Ouitéria. DO OBJETO: O obieto deste termo é estabelecer uma parceira entre o município de Santa Ouitéria e a Procuradoria Geral de Justica do Estado do Ceará. visando à disponibilidade de servidores. DA VIGÊNCIA: até 31.12.2010. DATA DAS ASSINATURAS: 02.01.2009. José Francisco de Paiva. Presidente da Câmara Municipal de Santa Ouitéria: Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto. Procuradora-Geral de Justica.

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO que fazem entre si. de um lado o COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. pelo Promotor de Justica da Comarca de Mauriti. Dr. YTHALO FROTA LOUREIRO. que este subscreve. e de outro. os COMPROMISSÁRIOS: os DIRETORES DE ESCOLA ESTADUAL: EEM André Cartaxo – Sede MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA MONTENEGRO. EEM Adauto Leite – Sede SILVANA LÍDIO LÍVIO. e EMM Prof. Eunice Maria de Sousa – Palestina do Cariri RISONEIDE NUNES DOS SANTOS: e os DIRETORES DE ESCOLAS PARTICULARES: EEF Padre Argemiro MARIA CLAUDEMIDE MONTENEGRO MOREIRA. EFF Pingo de Gente ELISEU MARTINS DE MORAIS (representante da Diretora) e EFF UNIC CRISTINA FABIOLA MOREIRA SANTANA BARBOSA. na forma do art. 5.°. § 6.º da Lei 7.347. de 24 de iulho de 1985. alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem iurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que também cabe ao *Parauet* zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos servicos de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia:

CONSIDERANDO ainda a existência da Lei Estadual n. 13.230/2002. de 27 de iunho de 2002 (publicada no Diário Oficial do Estado de 27/06/2002). que institui as Comissões de Atendimento e Prevenção à Violência Doméstica contra Crianca e Adolescente no âmbito das escolas da rede pública e privada deste Estado:

CONSIDERANDO a constatação de que tais Comissões ainda não foram devidamente implantadas nas unidades educacionais deste Município:

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para atuar em defesa de crianças e adolescentes, bem como adotar providências cabíveis para garantir a efetividade dos postulados do Estatuto da Criança e do Adolescente:

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA. restando estabelecido o seguinte: DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento destina-se a garantir a aplicação efetiva da Lei Estadual n. 13.230, de 27/06/02, com a implantação das Comissões ali previstas e seus efetivos funcionamentos. DO PRAZO

CLÁUSULA SEGUNDA – As escolas estaduais e particulares